TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/02 (AN PROC. TC Nº 07667/02)

Objeto: Prestação de Contas de Convênio – Verificação de Cumprimento de Decisão
Órgão/Entidade: Projeto Cooperar
Exercícios: 2000/2002
Responsáveis: José Nilton Pereira e outros
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PROJETO COOPERAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NA COMUNIDADE LANCHA NO MUNICÍPIO DE AGUIAR – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00738/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06427/02 (AN PROC. TC. nº 07667/02), que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01664/13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em ENCAMINHAR à Corregedoria para providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/02 (AN PROC. TC Nº 07667/02)

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se, originariamente, da análise conjunta dos Processos TC n.ºs 06427/02 (AN PROC. TC nº 07667/02) e 05062/02.

Resumidamente, os Processos assim foram julgados:

Na Sessão do dia 30 de outubro de 2012, através do Acórdão AC2-TC-01853/12, os membros da 2ª Câmara decidiram julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio nº 862/00 e Termo Aditivo, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no município de Aguiar e **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao então presidente da referida associação, Sr. José Nilton Pereira, para apresentar a este Tribunal comprovação de devolução do saldo do citado convênio, sob pena de responsabilização pelo montante de R$ 949,22, devidamente corrigido.

Na sessão do dia 06 de agosto de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 01664/13, DECIDIU julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01853/12 e imputar débito ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar.

Após a citada decisão, a Auditoria elaborou relatório complementar concluindo ao final pela ausência da comprovação da devolução do saldo do convênio no valor de R$ 949,22 e ausência das planilhas que discriminaram quais serviços tiveram os quantitativos aumentados e os itens que sofreram realinhamento de preços para justificar o objeto do termo aditivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01282/13 Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2–TC–1664/13; aplicação de multa as autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas através do Acórdão AC2 – TC – 1664/13, bem como apresentar a documentação apontada pela auditoria como faltante.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/02 (AN PROC. TC Nº 07667/02)

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não há em que se falar em cumprimento de decisão, tendo em vista o resultado das decisões prolatadas pela 2ª Câmara e citadas anteriormente. Diante disso, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* encaminhe os autos à Corregedoria para providências a seu cargo.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator